



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.050

Recurso nº: - 105.468 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - ICOPLAN INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO - Incabível a glosa da despesa de depreciação quando o Fisco não logra determinar com exatidão eventuais diferenças calculadas a maior, limitando-se a proceder a glosa da totalidade da despesa.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Improcede a exoneração a tal título quando o sujeito passivo comprova o ingresso de recursos financeiros no próprio período a que se refere a imposição.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - Não caracteriza excesso de retirada de administradores, o pagamento a título de serviços técnicos prestados por profissionais que mantêm a condição de acionistas da sociedade, quando resulta comprovado que os mesmos não pertencem ao quadro diretivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICOPLAN INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

VISTO EM MANOEL FÉLIPÉ REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PAS-
SUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDR
MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº 108-1.050

RECURSO Nº: 105.468

RECORRENTE: ICOPLAN - INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/A.

R E L A T Ó R I O

ICOPLAN - INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/A., com sede na Av. Graça Aranha nº 416, 10º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça vestibular as matérias objeto da exigência são as seguintes:

- **glosa de encargos de depreciação** - mediante testes levados a efeito pela fiscalização foram determinadas diferenças a maior que o máximo permitido pela legislação, denotando, assim, a ocorrência de excesso desses encargos, resultando glosadas a totalidade das despesas de depreciação como segue:

- ano base de 1985: Cr\$ 259.131.963,00
- ano base de 1986: Cz\$ 606.922,00

- **saldo credor de caixa** - saldo credor de caixa no mês de fevereiro de 1985:

- ano base de 1985: Cr\$ 69.336.860,00

- **excesso de remuneração de sócios/administradores** - excesso não tributado de retirada de sócios/administradores do empreendimento nos montantes abaixo:

- ano base de 1985: Cr\$ 60.247.460,00
- ano base de 1986: Cz\$ 666.026,20

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega, em resumo, o que segue:

- **preliminarmente**, a nulidade do primeiro item do Auto de Infração, tendo em vista que o Fisco na elaboração de Quadro Demonstrativo de Saldos de Contas do Permanente utilizou de períodos-base diversos dos glosados no referido Auto e, quanto ao mérito, aduz que aplicou corretamente as taxas de depreciação. Argüi que não consta da

ACÓRDÃO Nº 108-01.050

peça vestibular demonstrando os supostos excessos cometidos, havendo a Impugnante após a lavratura do Auto, a título exemplificativo, refeito alguns cálculos de depreciação na rubrica Móveis, Máquinas e Utensílios, apurando diferenças mínimas, não justificando os absurdos valores glosados, protestando, ainda, pela realização de perícia contábil;

- no tocante à exigência devido a saldo credor de caixa, no mês de fevereiro de 1985, no valor de Cr\$ 69.336.860,00, alega que decorreu da contabilidade não ter procedido ao lançamento contábil no próprio mês de fevereiro de 1985, no valor correspondente ao cheque nº 208, emitido pelo Escritório de Campo Grande, na quantia de Cr\$ 81.037.613, referente à transferência via Bradesco (Doc. nº 04), do valor recebido pelo pagamento da Nota Fiscal nº 016, emitida para a Dersul - Departamento de Estradas de Rodagem do Mato Grosso do Sul. Aduz, que processou ao acerto em sua contabilidade, em 31.03.85, conforme consta do Livro Diário nº 09, registrado em 27 de maio de 1986, sob o nº 86.785, às fls. 78;

- no que respeita ao excesso de remuneração de sócios/administradores, a Impugnante argüi que o Fisco equivocou-se ao pretender caracterizar como sendo excesso de retirada de administradores, pagamentos feitos pela Impugnante a prestadores de serviços, ainda que seus acionistas. Menciona em abono a sua linha de entendimento o Ato Declaratório nº 034, de 18.04.74 e Acórdãos nºs. 101-76782/86 e 101-76783/86, publicados no DOU de 18.03.88. Relativamente aos períodos-base de 1985 e 1986 informa ter ocorrido excesso de retiradas de administradores, porém foi devidamente adicionado na determinação do Lucro Real como evidenciam as Declarações de Rendimentos juntadas aos autos, sendo assim, resulta incabível a pretensão fazendária.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

DESPESAS DE DEPRECIÇÃO - O aproveitamento da depreciação pressupõe procedimentos contábeis próprios e oportunos, inadmitindo-se sua contraposição, no procedimento fiscal, para diminuir a exigência tributária respectiva;

SALDO CREDOR DE CAIXA - são inválidos os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, e o saldo credor de caixa, evidenciado com a exclusão de suprimentos, revela indícios veementes de omissão de receitas;

ACÓRDÃO Nº 108-01.050

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE SÓCIOS/ADMINISTRADORES - constitui remuneração de administrador, para os efeitos de cálculo de excesso de retiradas, os valores atribuídos a acionista da empresa que, embora com vínculo empregatício, desempenhe atividades administrativas com atribuições de diretoria."

Em suas razões de apelo a Recorrente, em síntese, argumenta o seguinte:

- preliminarmente, alega cerceamento de defesa por parte do julgador de 1ª instância por não ter deferido a perícia requerida;

- quanto à glosa da totalidade da depreciação registrada nos exercícios de 1986 e 1987, reitera ser absurdo o procedimento observado pelo Fisco, uma vez que por testes realizados em algumas rubricas foram constatadas diferenças mínimas, no entanto, inexplicavelmente, o pedido de perícia, que demonstraria de forma cabal, a lisura e correção do procedimento adotado pela Recorrente não foi nem apreciada pela decisão Recorrida, não permitindo a completa elucidação dos fatos discutidos neste processo;

- no que respeita ao saldo credor de caixa, ratifica suas razões impugnatórias e junta cópia autenticada pelo Banco do depósito bancário ocorrido no mês de fevereiro de 1985;

- relativamente ao excesso de remuneração, também reitera os argumentos arrolados na impugnação, aduzindo que a autoridade singular ignorou por completo as Atas das Assembléias Gerais acostadas pela Recorrente à Impugnação, que demonstram de forma inquestionável que os acionistas relacionados pela Fiscalização não ocupavam cargos de diretoria ou gerência nos exercícios glosados, resultando descabida a pretensão fiscal que entendeu como excesso de remuneração à diretores, os pagamentos feitos pela Recorrente, por serviços prestados por simples acionistas que não ocupavam cargos de administradores, além do que, ainda foi autuada por excesso de retirada de administradores que anteriormente tinha oferecido os valores correspondentes à tributação conforme evidenciado pela documentação juntada.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.050

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A apreciação das matérias será feita na ordem apresentada no relato:

- Da preliminar de cerceamento da defesa -

Considerando que a autoridade de primeira instância apreciou e indeferiu o pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, entendo que a mesma agiu no âmbito da competência outorgada pelo processo administrativo tributário, razão pela qual, manifesto-me pela rejeição da preliminar de cerceamento da defesa argüida pela Recorrente.

- Glosa dos encargos de depreciação

O procedimento do Fisco em glosar a totalidade das importâncias consideradas pela contribuinte a título de depreciação nos exercícios de 1986 e 1987 sob o fundamento da existência de diferenças entre os saldos contábeis das contas do Ativo Permanente e os valores tomados como base de cálculo da depreciação, entendo que não comporta conseqüência tão drástica, tal como a glosa integral dos valores registrados como depreciação nos aludidos exercícios. Sou de opinião que, em se tratando de valores calculatórios, como no caso, justificar-se-ia lançamento na modalidade observada somente quando apuradas e quantificadas diferenças em cada conta mediante cotejo entre o cálculo levado a efeito pelo Fisco e os valores constantes dos registros do sujeito passivo, e na exata dimensão de eventuais divergências determinadas e, não, partir para a glosa total da depreciação. Alternativamente, caso o Fisco não encontrasse os elementos a que o contribuinte se obriga por lei a manter em termos de controle do Ativo Permanente, inviabilizando a determinação do valor a ser registrado a esse título, poderia vir a desconsiderar a escrituração porque não embasada na forma prescrita em lei, partindo, a partir daí, para o arbitramento do lucro na forma regulamentar. Assim sendo, entendo que merece ser julgada insubsistente a exigência na forma proposta pelo Fisco.



ACÓRDÃO Nº 108-01.050

- Saldo credor de caixa -

Relativamente a tal imposição, o sujeito passivo logrou comprovar que efetivamente ocorreu o depósito no importe de Cr\$ 81.037.613 (doc. fls. 229), em 28.02.85, conforme documento autenticado mecanicamente pelo Bradesco, o que invalida a imposição fiscal a título de saldo credor de caixa, razão pela qual merece ser tornada insubistente a exigência de que se trata.

- Excesso de remuneração de sócios/administradores

Do exame dos elementos constantes dos autos, observa-se que improcede a pretensão fiscal a esse título, pois a Recorrente dispensou tratamento diferenciado às diferentes remunerações pagas nos exercícios em questão.

No que diz respeito à remuneração dos dirigentes, a empresa apurou excessos devidamente demonstrados (fls. 149/150), sendo adicionados na determinação do lucro real conforme comprovam as Declarações de Rendimentos juntadas ao processo, os quais foram indevidamente colacionados pela autoridade fiscal como sendo de remuneração à autônomos, equiparados a administradores para fins fiscais, portanto, incabível exação a esse título.

Por outro lado, entendo também ilegítima a pretendida equiparação à administradores, das pessoas físicas/acionistas que prestaram serviços técnicos à Recorrente e foram remunerados como autônomos, para fins de determinação de excesso de remuneração à luz da legislação do imposto sobre a renda pessoa jurídica. Tenho para mim, que tais excessos somente poderão incidir sobre dirigentes componentes do Conselho de Administração e Diretoria da Sociedade, ficando excluídos de tal caracterização os acionistas que prestarem serviços técnicos a título de trabalho autônomo. Assim, também merece ser provido o apelo neste particular.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de abril de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

